

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.000725/2004-59  
**Recurso nº** 145.710 Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-00.273 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2009  
**Matéria** Compensação como Matéria de Defesa  
**Recorrente** SHELL BRASIL LTDA  
**Recorrida** DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2003

**FALTA DE RECOLHIMENTO.**

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais. Deve ser provado a extinção de débito por compensação.

**MULTA DE OFÍCIO.**

A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

## Relatório

Contra a empresa SHELL BRASIL LTDA foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, relativa a períodos de apuração ocorridos entre janeiro de 2000 e setembro de 2003, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada pagou ou declarou à RFB valores menores do que os apurados com base na sua escrita fiscal e contábil.

Não se conformando, a empresa interessada insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 24/30, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ manteve parcialmente o lançamento, para reduzir o débito do PA 03/2003, nos termos do Acórdão nº 13-15.467, de 16/03/2007.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/06/2007, fl. 126, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/07/2007, no qual alega, em apertada síntese, que:

1- é indevido o lançamento dos PA do ano 2000 porque efetuou o pagamento dessas diferenças em janeiro de 2001, junto com a contribuição de dezembro de 2000, através de dois Darf, sendo que R\$ 35.105,89 é da diferença lançada e R\$ 184.856,20 é da Cofins de dezembro 2000;

2- como o recolhimento efetuado é exatamente igual à diferença encontrada e lançada pela Fiscalização, isto significa ela reconheceu o referido pagamento a maior. Não há, portanto, valor a recolher;

3- a multa de ofício deve ser cancelada em face do reconhecimento, no Mandado de Segurança nº 2001.5101016276-0, do benefício a que alude o art. 138 do CTN;

4- a Turma de Julgamento reconheceu o pagamento a maior, no valor de R\$ 23.164,45, posto que não o atacou nos fundamentos da decisão recorrida. Deste modo, a recorrente procedeu a compensação de tal valor com os valores lançados relativos aos demais períodos de apuração, tudo com fulcro nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, restando um crédito de R\$ 1.671,06, em julho de 2004.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais dispositivos legais.  
Dele conheço.

A empresa foi autuada em razão de diferenças apuradas pela Fiscalização, considerando-se os valores pagos ou declarados pela recorrente, inclusive os que estão em discussão no mandado de segurança impetrado pela recorrente.

Não há contestação do valor do principal lançado e mantido pela decisão recorrida. A contestação da recorrente cinge-se à extinção dos débitos via compensação, em duas situações: a primeira diz respeito aos débitos do ano de 2000, que alega terem sido pagos no mesmo Darf da Cofins de dezembro de 2000; e a segunda diz respeito à compensação dos demais débitos com o pagamento a maior realizado em janeiro de 2001, também da Cofins de dezembro de 2001.

Além desses dois argumentos, protesta, ainda, a recorrente pela improcedência da multa de ofício em face da decisão proferida no mandado de segurança referido em sua peça contestatória.

Sem razão a recorrente.

Quanto aos débitos do ano de 2000, que a recorrente teria pago junto com a contribuição de dezembro de 2000, entendo que, em tese, o procedimento poderia ser realizado porque é antes da edição da Medida Provisória nº 66/02, desde que ficasse demonstrado que a compensação foi de fato realizada à época, com os competentes acréscimos legais (multa e juros de mora), e registrado a operação na escrita contábil da recorrente e declarado em DCTF.

Como bem disse a decisão recorrida, as diferenças lançadas não integram o objeto do mandado de segurança impetrado pela recorrente.

Como se pode ver no demonstrativo feito pela recorrente em sua impugnação (fl. 25), no valor que ela diz ter pago junto com o recolhimento de janeiro de 2001 não foi incluído o valor da multa de mora. Este procedimento não é reconhecido nem pela RFB e nem pela jurisprudência predominante deste Colegiado. Entendem esses órgãos que no pagamento extemporâneo há incidência de multa de mora.

Não sendo regular o procedimento de compensação, quer por falta de inclusão da multa de mora, quer por falta de prova da sua realização e escrituração contábil, não há como acatar a pretensão da recorrente.



Quanto à compensação do pagamento efetuado a maior em dezembro, constatado pela Fiscalização, com demais os débitos também apurados pela Fiscalização, tenho me manifestado favoravelmente à sua realização de ofício, inclusive no curso da Fiscalização, desde que autorizada pela fiscalização, no valor do principal mais juros de mora e multa de ofício, reduzida em 50%, que é devida porque o contribuinte está sob ação fiscal (§ 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72) e o débito foi apurado, também, de ofício.

No caso em tela, não vejo como acatar a pretensão da recorrente: em primeiro lugar, porque ela afirma que “procedeu a compensação” do pagamento a maior com os débitos lançados, com base nos arts. 73 e 74 da lei nº 9.430/96. No entanto, não informa e nem prova a data em que procedeu a compensação e que as mesmas foram realizadas na forma prescrita na legislação tributária (IN SRF nº 21/97, 210/02, 460/04 e 600/05).

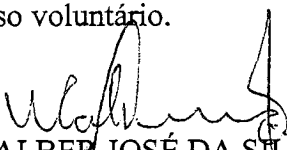
Em segundo lugar, a recorrente está protestando pela improcedência da multa de ofício lançada e, portanto, se efetuou a compensação após o início da ação fiscal, certamente não o fez com a multa de ofício devida. Se efetuou a compensação antes do início do procedimento fiscal, também não deve ter incluído a multa de mora, que julga indevida. De qualquer forma, para ambos os casos não há registro de apresentação de DCOMP, para as compensações realizadas a partir de 01/10/2002 (MP nº 66/2002, Lei nº 10.637/02 e legislação posterior).

Em conclusão, à mingua de prova do alegado, não há como este Conselheiro Relator verificar se a alegada compensação de fato existiu, foi processada de forma regular e extinguiu os créditos tributários lançados, antes ou depois do início da ação fiscal.

Com relação ao lançamento da multa de ofício, o mesmo foi realizado na forma e no percentual previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96<sup>1</sup>, não alcançando este lançamento a decisão proferida no mandado de segurança impetrado pela recorrente.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>2</sup>, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

<sup>1</sup> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).  
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

<sup>2</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.